



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

CNPJ: 13.807.870/0001-19

LEI N 1.372/2013 De 09 de Abril de 2013.

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, vindo a configurar como órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC:

I – As dotações anuais constantes do Orçamento do Município e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;

V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o ministério Público;

VII - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

VIII - os saldos apurados no exercício anterior;

IX - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

Art. 3º. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC constituir-se-á como órgão do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, oriundos do previsto no artigo 2º desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em contas bancárias de Banco Oficial, denominada: "FMDC –

Fundo Municipal de Defesa Civil de Santaluz, a qual será movimentada, exclusivamente, pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 5º Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Defesa Civil terão destinações específicas nas ações em que se lastreia o art. 1º, desta Lei, não podendo servir para qualquer outro Fundo ou Programa instituído pelo Município, e o saldo apurado no ultimo dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

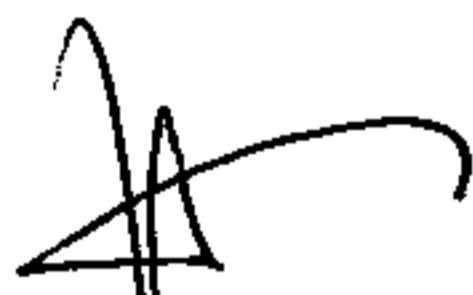
Art. 7º A receita atribuída ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC será destinada para investimentos e custeio.

Art. 8º O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC.

Art. 9º - Compete a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, elaborar plano de trabalho municipal visando obtenção de recursos, com expressa obediência, no que couber, as exigências contidas na Lei legislação pertinente tanto a nível Estadual e União.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE ABRIL DE 2013.



ZENON NUNES DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL